



Descrição: Foto preta e branco de duas pessoas disputando um cabo de guerra. [Fim da descrição]

ENTRE A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A SUPRESSÃO DE GARANTIAS: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO AGENTE DESLEGITIMADOR DO DIREITO DO TRABALHO

André Luiz Ache Mansur¹

Mariana Bettega Braunert²

RESUMO

A atuação do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas duas últimas décadas, revela uma tendência crescente de intervenção na seara trabalhista que tem contribuído para a deslegitimação do Direito do Trabalho. Sob a justificativa de exercer sua jurisdição constitucional, o STF tem adotado uma postura alinhada a uma lógica neoliberal, promovendo decisões que enfraquecem garantias historicamente conquistadas pelos trabalhadores. Esse movimento não ocorre de forma isolada: soma-se às alterações legislativas, como a reforma trabalhista, e ao progressivo esvaziamento da Justiça do Trabalho de oferecer respostas efetivas às demandas da classe trabalhadora. Enquanto

1 Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2002-2006). Especialista pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná - FEMPAR (2008-2009). Mestre em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR) (2013-2015). Doutorando em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Professor Universitário - UniCesumar.

2 Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2001 – 2005). Bacharel em Direito pela Unicuritiba (2001 – 2007). Mestre em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Paraná (PPGSOCIO/UFPR) (2011 – 2013). Doutora em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Paraná (PPGSOCIO/UFPR) (2014 – 2018). Professora do Departamento de Sociologia - DECISO da Universidade Federal do Paraná - UFPR.

o Direito do Trabalho, estruturado na relação empregatícia, construiu sua legitimidade a partir do consenso entre os trabalhadores – ao consagrar princípios voltados à sua proteção e à preservação da força de trabalho – o capital historicamente rejeitou esse modelo normativo. Nesse cenário, a crescente judicialização surge como reflexo da deslegitimação das normas protetivas por parte dos interesses econômicos, com o STF assumindo papel central nesse processo ao reinterpretar direitos e limitar a atuação da própria Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Direito do Trabalho; deslegitimação; Justiça do Trabalho; garantias trabalhistas.

Introdução

O objetivo geral deste trabalho foi analisar os rumos que a jurisprudência trabalhista pátria tomou nos últimos anos, principalmente após a reforma trabalhista (Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017). O presente artigo tem como objetivo geral analisar os rumos adotados pela jurisprudência trabalhista brasileira nos últimos anos, com ênfase no período posterior à promulgação da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017). A análise concentra-se no contraste entre os entendimentos do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF), destacando as tensões interpretativas que emergem desse confronto.

Inicialmente, o trabalho propõe uma reflexão conceitual sobre o Direito do Trabalho, enfocando sua legitimidade histórica junto à classe trabalhadora e a recorrente resistência por parte do capital. Nesse contexto, examina-se o fenômeno da judicialização dos conflitos decorrentes da violação das normas trabalhistas, revelando como essa dinâmica reflete disputas mais amplas sobre o próprio sentido do direito laboral.

Na sequência, o texto investiga os impactos das reconfigurações contemporâneas do trabalho, em especial a crescente presença das plataformas digitais, cujas formas de contratação frequentemente escapam à regulamentação tradicional do Direito do Trabalho. Analisa-se, então, a forma como o TST e o STF têm respondido à judicialização desses novos conflitos, evidenciando diferentes posturas institucionais diante dos desafios trazidos pela precarização e pela informalidade digital.

Por fim, discute-se o papel do STF na desconstrução de garantias historicamente consolidadas no âmbito trabalhista. Demonstra-se como a Corte Suprema tem reiteradamente enfraquecido a jurisprudência do TST e validado dispositivos introduzidos pela Reforma Trabalhista, contribuindo para o processo de deslegitimação do Direito do Trabalho no ordenamento jurídico brasileiro.

2 Direito do Trabalho e a legitimidade de suas normas

Para compreender a dimensão e os impactos da atuação do Supremo Tribunal Federal na deslegitimação do Direito do Trabalho, faz-se necessário retomar as bases teóricas e conceituais que estruturam esse ramo jurídico. Antes de analisar os desdobramentos jurisprudenciais e institucionais contemporâneos, é fundamental refletir sobre o próprio conceito de Direito do Trabalho, os fundamentos de sua legitimidade e as tensões inerentes à sua relação com o capital.

Existem diversas formas de estudar o fenômeno jurídico que comumente chamamos de direito, podendo ser estudado sob um enfoque zetético e um enfoque dogmático. Sob o enfoque dogmático é possível desvendar como é o direito de uma determinada localidade (direito positivado). Já o enfoque zetético coloca as questões em dúvida e visa saber como é uma coisa, sendo exemplo as investigações feitas pela Sociologia do Direito e pela Filosofia do Direito (Ferraz Junior, 2007, p. 44).

Poucas questões relativas à sociedade humana têm sido formuladas com tanta persistência — e recebido respostas tão diversas e, por vezes, paradoxais — quanto a pergunta “O que é o direito?”. Mesmo quando restringimos a análise à teoria jurídica dos últimos 150 anos, deixando de lado as especulações clássicas e medievais sobre a “natureza” do direito, deparamo-nos com uma variedade de respostas que não encontra paralelo em nenhuma outra disciplina acadêmica estudada de forma sistemática (Hart, 2001, p. 5).

Dentro dessa complexidade, o Direito do Trabalho afirma-se como um sistema jurídico específico, cuja categoria central é a relação empregatícia. A partir dela, são construídos seus princípios, regras e institutos fundamentais, conferindo-lhe identidade própria em relação aos demais ramos do direito (Delgado, 2019, p. 54).

Nesta perspectiva, o Direito do Trabalho prescreve uma série de limitações para o capital com vistas a preservação e proteção do trabalhador. Suas normas jurídicas, escritas na forma de princípios e regras, têm por objetivo a proteção do trabalhador e a própria perpetuação da força de trabalho, força motriz do sistema capitalista.

“Nesta perspectiva, o Direito do Trabalho prescreve uma série de limitações para o capital com vistas a preservação e proteção do trabalhador. Suas normas jurídicas, escritas na forma de princípios e regras, têm por objetivo a proteção do trabalhador e a própria perpetuação da força de trabalho, força motriz do sistema capitalista.”

A partir do enfoque zetético, que busca problematizar criticamente os fundamentos do fenômeno jurídico, torna-se possível questionar a própria legitimidade do Direito do Trabalho. Essa legitimidade se expressa na medida em que as normas trabalhistas conseguem realizar, na prática, os valores jurídicos que proclamam — como proteção, dignidade e justiça social — e na existência de um consenso mínimo em torno da sua função reguladora.

Quando falamos em direito e legitimidade estamos nos referindo a possibilidade da realização dos valores jurídicos por ele consagrados. A legitimidade, ligada a realização dos valores, não é mera expressão normativa, definida a partir de um texto legal, não é dada pela norma em si, mas é construída a partir do consenso, dentro de uma racionalidade comunicativa (Habermas, 1997, v. 1, p. 20).

Em razão das suas características, a legitimidade do Direito do Trabalho sempre encontrou mais ressonância entre os trabalhadores, muito em razão do próprio caráter protetivo de suas normas jurídicas, pois como bem apontado por Alain Supiot, a execução do contrato de trabalho se faz através da efetivação do domínio adquirido pelo empregador sobre o corpo do trabalhador (Supiot, 2016, p. 81) e o Direito do Trabalho consiste em reinserir essa dimensão pessoal, extrapatrimonial, do trabalho no jogo das categorias do direito das obrigações (Supiot, 2016, p. 91), preocupando-se com questões referentes a segurança física do trabalhador (segurança no trabalho), com questões referentes aos meios de perpetuar a força de trabalho (segurança para o trabalho) e com questões referentes a criação de uma identidade para o trabalho, por meio de uma identidade coletiva e uma

identidade individual.

Não podemos observar o mesmo processo de legitimação do Direito do Trabalho por parte do capital. O desrespeito ao Direito do Trabalho, principalmente por parte do capital, que tradicionalmente adotou uma postura deslegitimadora deste ramo do direito, faz com que a judicialização dos conflitos seja a última *ratio* para os trabalhadores, que não encontram outra solução além da busca pela proteção judicial de seus direitos constantemente violado por parte do capital. Essa postura deslegitimadora do capital em relação ao Direito do Trabalho reflete-se nos altos números de conflitos trabalhistas que todos os anos são submetidos ao Judiciário.

Por esta razão é que a atividade jurisdicional do Estado, notadamente daquelas cortes com competência para analisar os conflitos trabalhistas decorrentes do desrespeito dos direitos dos trabalhadores por parte do capital, é tão importante na nossa sociedade, especialmente quando considerarmos que a jurisdição estatal é, em muitos casos, a última via de esperança para o trabalhador na luta pelos seus direitos.



Descrição: Foto preto e branco de uma mulher com longas tranças manuseando uma mochila de entregador com a logo uber eats [Fim da descrição]

Essa centralidade do Poder Judiciário na resolução dos conflitos trabalhistas revela não apenas a fragilidade do consenso em torno do Direito do Trabalho, mas também a crescente complexidade das relações laborais em um cenário de transformações profundas no mundo do trabalho. A resistência histórica do capital em reconhecer a legitimidade das normas trabalhistas, somada à sua constante tentativa de esvaziá-las, torna a judicialização um reflexo direto da tensão entre normas de proteção e interesses econômicos.

Contudo, esse fenômeno se intensifica ainda mais diante do surgimento de novas configurações laborais, marcadas pela informalidade, pela flexibilização e pela intermediação tecnológica. É nesse contexto que se torna necessário examinar como essas novas formas de trabalho, muitas vezes situadas à margem da legislação trabalhista, têm provocado a judicialização de conflitos e desafiado a atuação das instituições responsáveis por garantir a efetividade dos direitos sociais.

3 Novas configurações laborais e os desafios postos à Justiça do Trabalho

Além das tensões geradas pela deslegitimação do Direito do Trabalho por parte do capital, o cenário contemporâneo revela uma nova camada de complexidade: o surgimento de formas de trabalho que escapam à regulamentação tradicional desse ramo jurídico. Essas novas configurações laborais operam em um verdadeiro vácuo normativo ou são regidas por outros ramos do direito, como o Direito Civil e o Direito Comercial, distanciando-se dos mecanismos clássicos de proteção historicamente assegurados pela legislação trabalhista.

As transformações recentes no mundo do trabalho deram origem a práticas laborais que ainda não se consolidaram em normas jurídicas específicas. A antiga distinção entre trabalho formal e informal perdeu sua clareza, uma vez que até relações formais de emprego passaram a abranger condições precárias. Christian Azaïs denomina esse fenômeno como “zonas cinzentas do assalariamento”, nas quais derrogações às normas tradicionais tornam corriqueiras formas de contratação antes consideradas atípicas, esvaziando categorias jurídicas clássicas como “subordinado” e “autônomo” (Azaïs, 2012, p. 175-176).

A emergência de novas figuras no trabalho pode ser o sinal de uma mudança de estatuto para um assalariado, que é forçado a se tornar microempresário, trabalhador por conta própria, independente ou trabalhador autônomo economicamente dependente. Trata-se de um trabalhador que, em razão da decisão da empresa de limitar o seu quadro de funcionários, é demitido para ser readmitido em seguida com um contrato de trabalho diferente e menos vantajoso ou, então, de um trabalhador que passa de assalariado da empresa à condição de terceirizado da mesma empresa, ou seja, muda de estatuto jurídico. Essa nova realidade permite aquilo que se denomina de “transgressão indireta da lei trabalhista.” (Azaïs, 2012, p. 178-180).

A Justiça do Trabalho, ao longo dos anos, tem sido firme na condenação destas práticas, dentre as quais aquela conhecida como “pejotização”, que consiste na contratação de profissionais sob a forma de “Pessoa Jurídica”, uma estratégia que visa mascarar a verdadeira natureza da relação de trabalho. Nessa configuração, o trabalhador é formalmente posicionado como prestador de serviços autônomo, embora, na prática, sua atividade se assemelhe diretamente à de um empregado, com subordinação, continuidade e habitualidade. Essa artimanha tem como objetivo evitar a caracterização da relação de emprego, o que, por sua vez, permite ao empregador esquivar-se das obrigações trabalhistas previstas pela legislação.

A Justiça do Trabalho, ciente dos impactos negativos dessa prática para a proteção dos direitos dos trabalhadores, sempre condenou a “pejotização”, ou seja, a contratação de serviços praticados por profissionais que se obrigavam a figurar na relação de trabalho como “Pessoa Jurídica” para evitar a caracterização da relação de emprego. (Viveiros, 2018, p. 218).

No entanto, nos últimos anos, a Justiça do Trabalho vem perdendo sua capacidade de dar respostas efetivas as demandas dos trabalhadores, muito disso em razão das alterações legislativas que ocorrem, principalmente com a chamada reforma trabalhista (Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017), que introduziu na CLT, entre outros dispositivos, o art. 442-B, que prescreve “a contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado” (Brasil, 2017).

Outro fator que vem contribuindo para a perda da capacidade da Justiça do Trabalho dar respostas efetivas as demandas dos trabalhadores é a jurisprudência da nossa Suprema Corte (STF), que nas últimas duas décadas adotou uma postura neoliberal de ataque à Justiça do Trabalho e aos direitos dos trabalhadores, constatação grave considerando sua função de guardião da Constituição Federal e dos direitos fundamentais, nos quais se inserem os direitos trabalhistas. Diante desse cenário, é necessário investigar o papel ativo do STF nesse processo de deslegitimação e desconstrução do Direito do Trabalho, tema que será explorado no próximo capítulo.

4 O papel do guardião da Constituição na erosão do Direito do Trabalho

Ao Supremo Tribunal Federal a Constituição Federal atribuiu a guarda da constituição e a competência para apreciar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da própria Constituição (art. 102, III, “a” CRFB) (Brasil, 1988). Para que a Suprema Corte aprecie um recurso extraordinário, deve-se demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, §3º CRFB), e para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §1º CPC) (Brasil, 2015).

A interpretação dada pelo STF ao art. 102, III, “a” da CRFB, desde sua vigência, foi no sentido de que somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário, o que significa dizer que ofensa indiretas, reflexas, que contrariem diretamente apenas normas infraconstitucionais decorrentes de preceitos constitucionais não ensejariam a interposição de recurso extraordinário³

No entanto, quando se trata de questões afetas ao Direito do Trabalho e aos direitos trabalhistas, o Supremo Tribunal Federal tem conhecido de recursos extraordinários mesmo em situações nas quais se verificam apenas ofensas indiretas, reflexas, que não atentam diretamente contra dispositivos constitucionais, como ocorreu recentemente no Recurso extraordinário n. 1387795 - RG, em que se discute acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento⁴

Além disso, a Corte Constitucional tem, gradualmente, adotado uma postura contrária ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, enfraquecendo a jurisprudência das cortes trabalhistas e empreendendo uma ofensiva contra o próprio Direito do Trabalho. Essa atitude parece refletir uma aliança com a agenda neoliberal, a qual foi responsável pelas recentes reformas na legislação trabalhista brasileira, reformas que, no entanto, não conseguiram impulsionar a recuperação dos principais indicadores econômicos e de emprego (Krein; Oliveira; Filgueiras 2019, p. 57).

Isto correu no julgamento da RECLAMAÇÃO 59.795 MINAS GERAIS (Brasil, 2023a)⁵, por meio da qual se denunciava decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Processo n. 0010140.79.2022.5.03.0110, que teria desrespeitado o decidido pelo STF na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), ocasião

3 EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. III. - Agravo não provido. (AI 332244 AgR, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/08/2003, DJ 02-12-2005 PP-00026 EMENT VOL-02216-02 PP-00369) (Brasil, 2003)

4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 513, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1387795 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 12-09-2022 PUBLIC 13-09-2022) (Brasil, 2022a).

5 Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda., contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Processo n. 0010140.79.2022.5.03.0110), que teria desrespeitado o que decidido por esta CORTE na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG).

na qual o STF cassou os atos proferidos pelo TRT3 e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, esvaziando a competência da Justiça do Trabalho para analisar casos que envolvam pedido de vínculo entre motoristas de aplicativos e a plataforma digital.

O enfraquecimento da jurisprudência das cortes trabalhistas e a ofensiva ao Direito do Trabalho revelam que a racionalidade neoliberal foi definitivamente abraçada nas decisões da nossa suprema corte. Neste sentido, como afirma Wendy Brown, “O ataque contemporâneo à sociedade e à justiça social em nome da liberdade de mercado e do tradicionalismo moral é [...] uma emanção direta da racionalidade neoliberal” (Brown, 2019, p. 23).

Este processo de ataques à legislação trabalhista e à Justiça do trabalho por meio das recentes alterações legislativas foi muito bem analisado por Sidnei Machado quando apontou que

no caso brasileiro, a reforma trabalhista de 2017 – a Lei 13.476, de 13 de julho de 2017, se localiza nessa tendência global de reformas da jurisdição do trabalho, na medida em que adota os dois grandes vetores-chave de alteração da jurisdição: primeiro, modifica as condições de acesso à justiça, com restrição da gratuidade e instituição de honorários de sucumbência, entre outras medidas e; segundo, busca neutralizar o controle da interpretação judicial, com a limitação na lei do papel interpretativo de juízes e tribunais do trabalho. Esses dois aspectos modificativos promovem uma inflexão profunda no modelo de base de amplo acesso à jurisdição do trabalho no Brasil, com o potencial para reconfigurar a judicialização do conflito do trabalho e deformar o sentido da Justiça do Trabalho (Machado, 2019, p. 256)

“Esse processo de destruição do Direito do Trabalho em nome da racionalidade neoliberal fica muito evidente quando analisamos as ações diretas de controle de constitucionalidade ajuizadas no STF em que se discutiram a constitucionalidade de diversos dispositivos da CLT inseridos pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017 (reforma trabalhista).”

Neste sentido, como apontado por Grijalbo Coutinho, a Suprema Corte tem intensificado, por meio de sua jurisprudência, o processo de desregulação do Direito do Trabalho, processo iniciado já em 2007 e a partir de 2013/2014, até chegar ao ano de 2020, o STF desfraldará por completo a bandeira do mais absoluto pavor hermenêutico ao Direito do Trabalho (Coutinho, 2021, p. 52-53).

Esse processo de destruição do Direito do Trabalho em nome da racionalidade neoliberal fica muito evidente quando analisamos as ações diretas de controle de constitucionalidade ajuizadas no STF em que se discutiram a constitucionalidade de diversos dispositivos da CLT inseridos pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017 (reforma trabalhista).

No julgamento da ADI 5794, em 29/06/2018, acórdão publicado em 23/04/2019 (Brasil, 2019), o STF entendeu que a reforma trabalhista, que tornou facultativa a contribuição sindical, retirando-lhe a natureza tributária, não ofendeu a Constituição, não implicou em retrocesso social ou atentado aos direitos dos trabalhadores, e permitiu a correção da proliferação excessiva de sindicatos no Brasil, reforçando e fortalecendo a atuação sindical, julgando improcedente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade que sustentavam a inconstitucionalidade da reforma neste ponto.

Ainda, para os ministros da corte, a garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados, de modo que a Lei nº 13.467/2017 tem por escopo o fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, que passam a ser orientadas pela necessidade de perseguir os reais interesses dos trabalhadores, a fim de atraírem cada vez mais filiados. No mesmo julgamento, os integrantes da Corte máxima apontaram que o engajamento notório de entidades sindicais em atividades políticas, lançando e apoiando candidatos, conclamando protestos e mantendo estreitos laços com partidos políticos, faz com que a exigência de financiamento por indivíduos a atividades políticas com as quais não concordam, por meio de contribuições compulsórias a sindicatos, configure violação à garantia fundamental da liberdade de expressão, protegida pelo art. 5º, IV, da Constituição⁶.

No julgamento da ADC 58, em 18/12/2020, acórdão publicado em 07/04/2021, por meio do qual a Suprema Corte definiu parâmetros para os índices de correção dos débitos judiciais na Justiça do Trabalho, a Corte Constitucional mais uma vez atentou contra a jurisprudência da Justiça do Trabalho, afirmando inclusive que a indevida utilização dos índices utilizados pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tornou-se confusa e que a solução da Corte Superior Trabalhista lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública (Brasil, 2021)⁷.

6 Ementa: Direito Constitucional e Trabalhista. Reforma Trabalhista. Facultatividade da Contribuição Sindical. Constitucionalidade. Inexistência de Lei Complementar. Desnecessidade de lei específica. Inexistência de ofensa à isonomia tributária (Art. 150, II, da CRFB). Compulsoriedade da contribuição sindical não prevista na Constituição (artigos 8º, IV, e 149 da CRFB). Não violação à autonomia das organizações sindicais (art. 8º, I, da CRFB). Inocorrência de retrocesso social ou atentado aos direitos dos trabalhadores (artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da CRFB). Correção da proliferação excessiva de sindicatos no Brasil. Reforma que visa ao fortalecimento da atuação sindical. Proteção às liberdades de associação, sindicalização e de expressão (artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, da CRFB). Garantia da liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CRFB). Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes. Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente. (ADI 5794, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 22-04-2019 PUBLIC 23-04-2019).

7 EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. (...). 2. (...). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. (...). 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. (...). 9. (...). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. (ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021).

No julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021, acórdão publicado em 03/05/2022, julgada parcialmente procedente, a Suprema Corte asseverou que a ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese (Brasil, 2022b)⁸. No entanto, todos sabem que a ausência do reclamante pode ocorrer por diversas razões, como, por exemplo, o fato do contrato ainda estar vigente, razão que pode levar o empregado a não comparecer à Justiça do Trabalho por medo de represálias no ambiente de trabalho ou até mesmo pelo medo de, caso prossiga com o processo, sofrer uma dispensa. Evidencia-se, assim, que a decisão proferida na ADI 5766 não foi a melhor, pois nem sempre a ausência do empregado acarreta prejuízos ao Poder Judiciário e à reclamada, ou denota um comportamento de má-fé por parte do trabalhador.

No julgamento da ADI 5994, na Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023, acórdão ainda não publicado, o Tribunal julgou improcedente a ação, mantendo regra da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que permite a adoção da jornada de trabalho de 12 horas, com 36 horas ininterruptas de descanso, por meio de acordo individual escrito entre o empregador e o trabalhador, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação (Brasil, 2023b).

No julgamento da ADI 5322, na Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023, acórdão ainda não publicado, o Tribunal, também de forma surpreendente, declarou inconstitucionais 11 pontos da Lei dos Caminhoneiros (Lei 13.103/2015), referentes a jornada de trabalho, pausas para descanso e repouso semanal. Na mesma decisão, outros pontos da lei foram validados, como a exigência de exame toxicológico de motoristas profissionais (Brasil, 2024).

Por fim, a Suprema Corte ainda analisa outros pontos sensíveis da reforma trabalhista, como na ADI 6002 (Brasil, 2025a), que versa sobre o valor da causa e que encontra-se pendente de julgamento, na ADI 5826 (Brasil, 2025b), que versa sobre o trabalho intermitente, esta julgada improcedente, e na ADI 5870, sobre tabelamento das indenizações por danos morais trabalhistas, culminou com o não conhecimento da ação por perda do objeto (Brasil, 2025c)⁹.

A análise da jurisprudência da nossa Corte Constitucional revela que o Supremo Tribunal Federal adotou, nas últimas duas décadas, a agenda neoliberal em sua atividade jurisdicional, pois paulatinamente tem julgado de forma contrária ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, enfraquecendo a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Trabalhistas, implementando o que consideramos a mais grave ofensiva ao Direito do Trabalho.

8 Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 5766, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022)

9 Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 223-G, § 1º, incisos I, II, III e IV, da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, na redação que lhe fora dada pelo art. 1º da Medida Provisória 808/2017. 3. Perda de vigência da Medida Provisória 808/2017. Prejudicialidade. Jurisprudência. 4. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 5870, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 16-03-2022 PUBLIC 17-03-2022)

5 Considerações finais

Nas últimas duas décadas, o Supremo Tribunal Federal adotou uma postura de deslegitimação e desconstrução do Direito do Trabalho, em um movimento que evidencia, de forma progressiva e sistemática, sua aliança com a agenda neoliberal. Esse alinhamento se reflete tanto na maneira como a Corte tem reinterpretado dispositivos constitucionais vinculados à proteção social do trabalho quanto na frequência com que tem decidido contrariamente às posições consolidadas da Justiça do Trabalho.

Ao flexibilizar garantias historicamente asseguradas aos trabalhadores e ao legitimar práticas contratuais que fragilizam a relação de emprego, o STF contribui para o esvaziamento dos pilares protetivos desse ramo jurídico. Trata-se, portanto, de um processo que não apenas compromete a efetividade dos direitos trabalhistas, mas também enfraquece os instrumentos institucionais destinados à sua defesa, reforçando a lógica de mercado em detrimento da dignidade do trabalho humano.

A postura reiterada da Corte Constitucional ao julgar contrariamente aos entendimentos firmados pelo Tribunal Superior do Trabalho tem resultado no enfraquecimento da jurisprudência trabalhista e promovido uma ofensiva direta contra o próprio Direito do Trabalho. Esse movimento, ao desautorizar sistematicamente as construções jurídicas oriundas da Justiça do Trabalho, evidencia a consolidação da racionalidade neoliberal nas decisões da Suprema Corte, marcada pela flexibilização de garantias laborais e pela priorização de interesses econômicos em detrimento da proteção ao trabalhador.

A interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 102, III, “a” da Constituição Federal tem sido, desde a promulgação da Carta de 1988, a de que apenas ofensas diretas à Constituição justificariam o conhecimento de recursos extraordinários. No entanto, quando se trata de matérias relacionadas ao Direito do Trabalho e aos direitos trabalhistas, observa-se um desvio dessa diretriz: a Corte tem admitido recursos mesmo diante de alegações de ofensas meramente indiretas ou reflexas à norma constitucional. Tal prática reforça a crítica de que o STF, ao flexibilizar seus próprios critérios de admissibilidade nesses casos, contribui ativamente para o enfraquecimento da proteção constitucional trabalhista, em consonância com a racionalidade neoliberal que tem orientado suas decisões.

Assim, o processo de deslegitimação e desconstrução do Direito do Trabalho, evidenciado tanto pelas recentes reformas legislativas quanto pela postura adotada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, revela um cenário alarmante: o STF, que deveria ser o guardião dos direitos fundamentais, tem se tornado, de forma cada vez mais explícita, um agente ativo na deslegitimação desse ramo essencial do direito. O que antes era uma proteção construída ao longo de décadas se vê, agora, minado por decisões que, ao enfraquecerem as bases do Direito do Trabalho, colocam em risco a própria essência da justiça social no Brasil.

REFERÊNCIAS

AZAIS, Christian. As zonas cinzentas no assalariamento: proposta de leitura do emprego e do trabalho. In: AZAIS, Christian; KESSLER, Gabriel; TELLES, Vera da Silva (org). **Ilegalismos, cidade e política**. Belo Horizonte: Fino Traço Editora, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),

aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em 28 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 332244 AgR, Relator(a): Carlos Velloso, Segunda Turma. Julgamento: 26 ago. 2003. Publicação: 02 dez. 2005. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=42487>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5870. Relator(a): Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgamento: 21 out. 2021. Publicação: 17 mar. 2022. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5335465>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5794, Relator(a): Edson Fachin. Julgamento: 29 jun. 2018. Publicado: 23 abr. 2019. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 58, Relator(a): Gilmar Mendes. Julgamento em: 18 dez. 2020. Publicação: 07 abr. 2021. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5526245>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1387795 RG / MG - Minas Gerais, Relator(a): Luiz Fux. Julgamento: 08 set. 2022. Publicação: 13 set. 2022a. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762992729>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5766, Relator(a): Roberto Barroso, Relator(a) para Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno. Julgado em: 20 out. 2021. Publicado em: 03 maio 2022b. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 59.795 Minas Gerais. Relator(a): Alexandre de Moraes. Julgamento: 19 maio 2023a. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL5979510decisao_monocratica21.pdf. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5994. Relator(a): Marco Aurélio. Relator para Acórdão: Gilmar Mendes. Julgamento: 30 jun. 2023b. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5530775>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5322. Relator(a): Alexandre de Moraes. Julgamento: 11 out. 2024. Publicação: 25 nov. 2024. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4778925>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6002. Relator(a): Cristiano Zanin. [Em andamento] 2025a. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5537399>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5826. Relator(a):Edson Fachin. Relator do Acórdão: Nunes Marques. Julgamento: 21 fev. 2025b. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5317595>. Acesso em: 28 maio 2025.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça política do capital**: a desconstrução do direito do trabalho por meio das decisões judiciais. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2007.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. v. I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler – UGF. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 1997.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. 3. ed. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org.). **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas-SP: Curt Nimuendajú, 2019.

MACHADO, Sidnei. A judicialização do conflito do trabalho na reforma trabalhista brasileira de 2017. **Revista Jurídica Trabalho e desenvolvimento humano**, Campinas, v. 2, n. 1, p. 255-271, 2019.

MOREIRA, Adalberto. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2003.

SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Tradução: António Monteiro Fernandes. Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2016.

VIVEIROS, Luciano. **CLT comentada pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017)**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

Foto de capa: RawPixel no [Freepik](#)

Foto 1 artigo: ev no [Unsplash](#)